



Número: **0600371-81.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REPRESENTANTE)	RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS DOS PASSOS VELOZO (REPRESENTADO)	
PALOMA ALVES VELOZO (REPRESENTADO)	
Marcos (Comerciante Ambulante) (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12082 857	05/10/2020 12:35	<a href="#">Cota ministerial</a>	Cota ministerial

**Meritíssima Juíza Eleitoral,**

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de liminar, proposta por CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA, contra MARCOS, LUIZ CARLOS DOS PASSOS VELOZO e PALOMA ALVES VELOZO.

Vieram-me os autos para manifestação acerca do pedido liminar.

É o necessário.

Razão assiste ao requerente.

Inicialmente, impende ressaltar que a análise do pedido liminar da presente representação passa pelo crivo dos requisitos insculpidos no artigo do 300 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ausência de norma no que tange à concessão de tutela provisória de urgência no processo eleitoral impõe a aplicação supletiva do regramento processual civil pertinente à matéria, nos termos do artigo 15 do mencionado *Codex*.

Pois bem, no que concerne à possibilidade do direito alegado, os documentos acostados na presente representação demonstram que o requerido Marcos compartilhou, no grupo de WhatsApp, denominado Cáceres em Debate, vídeo com a foto do candidato contendo a seguinte frase em destaque: "VEREADOR AGRIDE MULHER", bem como montagem fotográfica contendo a seguinte frase "VOCÊ TEM CORAGEM DE ELEGER UM CANALHA COMO ESSE?". Tais condutas caracterizam, em tese, tipos penais passíveis de repreensão pela legislação eleitoral, conforme preceitua os artigos 324 e 326 do Código Eleitoral e o Art. 22 e 93 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Por outro norte, é incontestável a existência de perigo de dano, eis que a divulgação de dados através de grupos coletivos no whatsapp possui ampla abrangência tanto em relação aos participantes do grupo, que recebem tais mensagens diretamente em seus smartphones de uso pessoal, quanto em relação a terceiros, tendo em conta a possibilidade real de se replicar a mensagem para diversos outros destinatários, de modo similar ao que ocorre no âmbito de outras redes sociais, tais como o facebook e twitter.

Desta maneira, não há dúvidas de que encontram-se presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, razão pela qual o pedido liminar deve ser deferido.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente ao deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e, na sequência, requer o regular prosseguimento do feito.

Por outro viés, requer seja convertida a presente



representação em termo circunstanciado para apuração do crime de calúnia eleitoral.  
Cáceres, MT, 04 de outubro de 2020.

**Augusto Lopes Santos**  
**Promotor Eleitoral**

